

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 017/2021**

**MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2021 - SRP**

**UNIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde**

**OBJETO: Contratação de empresas para aquisição de medicamentos e material penso, para atender as necessidades do Hospital Municipal e os PSF'S do Município de Cândido Sales.**

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL: 08/02/2021**

**DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA: 19 de Fevereiro de 2021**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE**

**VENCEDORAS: MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA, HOSPITALAR, DE HIGIENE E TRANSPORTE LTDA CNPJ: 20.324.954/0001-67; MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI CNPJ: 07.294.636/0001-32; BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI CNPJ: 15.229.287/0001-01; D M IMAGEM – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI CNPJ: 16.656.144/0001-30; DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 02.421.679/0001-18; OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI CNPJ: 11.311.773/0001-05 E SMV COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA CNPJ: 19.841.791/0001-00**

**VALOR GLOBAL: R\$ 7.369.509,19 (sete milhões trezentos e sessenta e nove mil quinhentos e nove reais e dezenove centavos)**

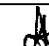
**DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 02 de Março de 2021**

**DATA DA CONTRATAÇÃO: 03 de Março de 2021**

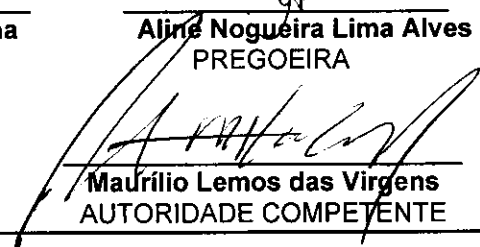
**VIGÊNCIA: 12 (doze) meses**

**COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

  
Antônio Paulo Silva Rocha  
MEMBRO

  
Aline Nogueira Lima Alves  
PREGOEIRA

  
Miraildo Campos de Sousa  
MEMBRO

  
Maurílio Lemos das Virgens  
AUTORIDADE COMPETENTE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresas para aquisição de medicamentos e material penso, para atender as necessidades do Hospital Municipal e os PSF'S do Município de Cândido Sales.

**AUTUAÇÃO**

**Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Janeiro de 2021, autuo o ofício requisitório das secretarias e os documentos que adiante se vê.**

  
\_\_\_\_\_  
**Aline Nogueira Lima Alves**  
**Pregoeira Municipal**

Cândido Sales, 28 de Janeiro de 2021

Senhor Prefeito,

Objetivando dar continuidade ao Plano de Trabalho desta gestão, solicitamos de Vossa Excelência a viabilidade financeira para contratação de empresa para aquisição de medicamentos e material penso, para atender as necessidades do Hospital Municipal e os PSF'S do Município de Cândido Sales.

Na certeza de podermos contar com o atendimento ao pedido ora formulado, agradecemos.

Atenciosamente,

  
**Antônio Marcos Ferreira da Costa**  
**Secretário de Saúde**  
**Decreto 008/2021**

Exmº. Sr.  
Maurílio Lemos das Virgens  
DD. Prefeito Municipal de Cândido Sales  
Nesta.

**AO  
SETOR CONTABIL**

De acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, determino que Vossa Senhoria informe quanto à existência de recursos orçamentários capazes de atender à respectiva despesa para contratação de empresas para aquisição de medicamentos e material penso, para atender as necessidades do Hospital Municipal e os PSF'S do Município de Cândido Sales.

Gabinete do Prefeito, 29 de Janeiro de 2021



**Maurício Lemos das Virgens**  
Prefeito Municipal

Ao Gabinete do Prefeito

Informamos que existe disponibilidade orçamentária para atender as despesas referidas neste processo:

ÓRGÃO: 6 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

UNIDADE: 02.05.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA - SMS

02.05.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ATIVIDADE/PROJETO: 2.023 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE

2.025 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.039 - ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA COVID-19

2.027 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA

2.026 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

2.028 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

2.029 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA VIGILÂNCIA

#### ELEMENTO DE DESPESA

3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO

#### FONTE DE RECURSOS

02 - RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE 15%

14 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

Cândido Sales – Ba, 01 de Fevereiro de 2021

  
Manuel Carlos Alves Macedo  
Setor Contábil

**A**  
**Procuradoria Jurídica**

O Prefeito Municipal de Cândido Sales/BA no uso de suas atribuições legais informa que após analisar o pedido da Secretaria Municipal de Saúde, considerando a necessidade de contratação de empresa para aquisição de medicamentos e material penso, para atender as necessidades do Hospital Municipal e os PSF'S do Município de Cândido Sales, solicita para manifestar o DD Procurador sobre o referido processo nº. 017/2021, opinando e emitindo seu parecer sobre o melhor procedimento a ser adotado nesta contratação solicitada, bem como pela elaboração e minuta do Edital.

Gabinete do Prefeito, 02 de Fevereiro de 2021



**Maufilio Lemos das Virgens**  
**Prefeito Municipal**



## PARECER JURÍDICO

### SOLICITANTE : PREFEITO MUNICIPAL

**OBJETO:** Contratação de empresas para aquisição de medicamentos e material penso, para atender as necessidades do Hospital Municipal e os PSF'S do Município de Cândido Sales.

*Legislação Aplicável. Lei nº 8.666/1993 (Instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública). Lei nº 10.520/2002 (Instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns). Decreto Federal nº 10.024/2019 (Regulamentou a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica).*

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se ao crivo desta Assessoria, solicitação do Prefeito Municipal na qual se requer análise jurídica da modalidade a ser escolhida para Contratação de empresas para aquisição de medicamentos e material penso, para atender as necessidades do Hospital Municipal e os PSF'S do Município de Cândido Sales.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Marcio Pestana (in, Direito administrativo brasileiro. 2. Ed. Rio De JANEIRO: Elsevier, 2010):

*“permitem que o interprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.*

Assim, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade a ser utilizada sob o

dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Cândido Sales, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do Responsável direto.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### DA ORIENTAÇÃO PELA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da administração pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

Trata-se, portanto, de uma disputa isonômica ao fim da qual será selecionada dentre as propostas apresentadas, aquela que demonstra maior vantajosidade aos interesses da administração para realização de obras, serviços, concessões, alienação, compras, entre outros. Tal premissa, encontra-se expressa na Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O art. 22 da Lei nº 8.666/1993 lista cinco modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. A realização de licitação na modalidade Pregão, por sua vez, encontra respaldo na Lei nº 10.520 de 07 de julho de 2002, e sua forma eletrônica é regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2010.



O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da “presença física” do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

O uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Assim, dadas as vantagens do pregão eletrônico, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, tornou obrigatória a utilização da modalidade eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, *in verbis*:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória. (grifo nosso)”

Porém, a obrigatoriedade estabelecida poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante prévia justificativa da autoridade competente, estribada na inviabilidade técnica ou na desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, conforme dicção do §4º, do art. 1º, do Decreto nº 10.024/2019:

“§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.”



Noutro giro, a modalidade ora estudada não será aplicada nas seguintes situações:

“Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º”

Outrossim, é de importante registro que o Pregão se destina exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, bem como o Decreto nº 10.024/2019, no art. 3º, definem o conceito de “bens e serviços comuns”, a saber:

Lei nº 10.520/02

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Decreto nº 10.024/2019

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

(...)


§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica”



**A**  
**Comissão de Licitação**

O Prefeito Municipal de Cândido Sales/BA no uso de suas atribuições legais informa que após analisar o pedido da Secretaria Municipal de Saúde e com base no parecer emitido pela Procuradoria Jurídica que define o PREGÃO ELETRÔNICO como modalidade apropriada para contratação de empresas para aquisição de medicamentos e material penso, para atender as necessidades do Hospital Municipal e os PSF'S do Município de Cândido Sales, autoriza a Comissão a proceder a abertura do procedimento Legal de licitação com base na legislação vigente apontado no parecer jurídico, oriundo do processo administrativo nº 017/2021 e seus anexos.

Gabinete do Prefeito, 04 de Fevereiro de 2021



**Marilfo Lemos das Virgens**  
**Prefeito Municipal**